

NEOCONSTITUCIONALISMO: FUNDAMENTOS HISTÓRICO-JURÍDICOS BASILARES DA NOVA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

*Gabriel Moraes Rolim dos Santos
José dos Santos Junior*

RESUMO

O constitucionalismo se nos apresenta como uma teoria ou ideologia indispensável à concretização dos direitos de uma comunidade. Isto porque, independentemente dos vários conceituais possíveis, o fim colimado pelo constitucionalismo é, por certo, a limitação ao poder autoritário e, por conseguinte, a prevalência dos direitos fundamentais. Respeitante à sua evolução histórica, em atenção à doutrina clássica, é possível estabelecer dois grandes movimentos constitucionais: o constitucionalismo antigo e o moderno. Sucintamente, na Antiguidade clássica, entre os hebreus, identificou-se o surgimento do constitucionalismo fundado em um Estado teocrático. Mais tarde, as Cidades-Estados gregas demonstraram verdadeira democracia constitucional. A Magna Carta de 1215 evidenciou o grande marco do constitucionalismo durante a Idade Média. No tocante à Idade Moderna, cumpre destacar os pactos e forais ou cartas de franquias com vistas a resguardar direitos individuais. Nessa esteira, merecem menção os contratos de colonização decorrentes do constitucionalismo norte-americano. Por derradeiro, o constitucionalismo moderno destaca-se pelas constituições escritas, lastreado pela Constituição norte-americana de 1787 e a francesa de 1791. O neoconstitucionalismo passa a ser desenvolvido pela doutrina no limiar do século XXI, buscando não apenas a limitação do poder, mas a eficácia da Constituição, diante da expectativa de concretização dos direitos fundamentais. Vale ressaltar que o neoconstitucionalismo abarca três marcos fundamentais, quais sejam: o marco histórico, o filosófico e o teórico. A Constituição, destarte, assume de vez o caráter de norma jurídica, dotada de intensa carga valorativa, redefine a sua expansão e impõe uma nova hermenêutica constitucional.

PALAVRAS-CHAVE

Constituição; Neoconstitucionalismo; Norma; Dignidade Humana.

Introdução

O constitucionalismo vive um momento sem igual, haja vista sua ascensão científica e política. O objeto específico do presente artigo se nos apresenta assaz relevante, porque procura perscrutar os antecedentes teóricos e filosóficos desse novo direito constitucional.

É clarividente que essa verificação dos fenômenos políticos e jurídicos não se consubstanciará a partir de uma análise estanque e abstrata de um determinado momento histórico, pois a interpretação exige uma pré-compreensão da época, dos fatos, do sistema jurídico e dos sujeitos.

À luz dessas proposições, imperativa é a necessidade de regressar na história, não de maneira anacrônica, mas com o fito de acompanhar a evolução das Constituições, ora instrumentais, ora costumeiras.

É cediço que a construção histórica das constituições abarca três principais períodos, cada qual diferenciado pelas influências locais e temporais que os caracterizam, a saber: o Constitucionalismo Antigo, o Moderno e o Contemporâneo.

No que concerne ao último período, é de significativa importância registrar que, no limiar do século XXI, a doutrina passa a engendrar uma nova perspectiva em relação ao constitucionalismo, qual seja: neoconstitucionalismo, ou, constitucionalismo pós-moderno, ou, ainda, pós-positivismo.

No entanto, para se chegar a essa denominação, cumpre lembrar que três foram os marcos fundamentais definidores da trajetória desse novo direito constitucional: marco histórico, filosófico e teórico.

É fato incontestável que a partir da concepção dessa nova realidade, busca-se não mais vincular o constitucionalismo à ideia de limitação do poder político, mas, antes e acima de tudo, a eficácia da Lei Maior, deixando o texto constitucional de ter um caráter meramente programático, retórico, tornando-o mais efetivo, dirigente, especialmente, diante da expectativa de efetivação dos direitos fundamentais.

Por conseguinte, a Constituição se nos apresenta no centro do sistema, adquirindo, de vez, o caráter de norma jurídica, dotada de uma intensa carga valorativa, destacando-se a dignidade da pessoa humana, como epicentro axiológico, e os direitos fundamentais.

Por derradeiro, em virtude de sua imperatividade, superioridade e centralidade, a lei e, de modo geral, os Poderes Públicos devem observar, além da forma prescrita, seu conteúdo axiológico, refletindo seu espírito e valores tutelados.

Evolução Histórica das Constituições

A Constituição é o elemento que traduz a ideologia da soberania popular, a ideologia do seu povo criador, cabendo a ela, dessa forma, “transformar o poder constituinte originário – energia política em estado quase puro, emanada da soberania popular – em poder constituído” (BARROSO, 2012, p.379-380).

Assim, seja uma constituição compreendida pela escrita, pelos costumes e precedentes, seja baseada na religiosidade ou na soberania do governante, todas traduzem ideologias de suas bases criadoras, do seu local e sua época de vigor, sendo considerada “o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico” (BARROSO, 2001, p. 35-36).

O desenvolvimento histórico das constituições compreende-se basicamente, em períodos, divididos didaticamente para fins de melhor estudo e compreensão, e diferenciados pelas influências locais e temporais que os caracterizam. Dessa forma, têm-se, nessa linha, três principais períodos do constitucionalismo.

Em primeiro lugar, impera o chamado Constitucionalismo Antigo, compreendendo as experiências constitucionalistas do Estado Hebreu, da Grécia Antiga, Roma e Inglaterra.

O constitucionalismo antigo baseia-se nos primórdios constitucionais, inferindo o período entre a Antiguidade e o final do século XVIII, caracterizado, principalmente, pelas influências do Estado Hebreu e posterior evolução do constitucionalismo com os valimentos ingleses.

Abrange a transição de um sistema constitucional compreendido pela existência de leis não escritas movidas pela religião, com predomínio de formas de constrangimento na resolução de conflitos para um sistema inglês inspirado no *Rule Of Law*, caracterizado pela responsabilidade parlamentar do governo, pela independência judiciária e influências das convenções internacionais.

Em segundo lugar, vem à tona o Constitucionalismo Moderno, correspondente ao período entre as revoluções liberais do século XVIII e a segunda metade do século XX. Muitos doutrinadores entendem ser este o período que deu início ao constitucionalismo, pois “a noção moderna de Constituição forjou-se com o constitucionalismo do Iluminismo (a partir do século XVIII)” (ROTHENBURG, 2010, p. 32).

O Constitucionalismo Moderno, marcado por influências estadunidenses e francesas, consagra o surgimento dos conhecidos direitos de primeira geração, relacionados com o valor liberdade.

Somam-se, ainda, os prestígios da Constituição Mexicana, precursora na

inclusão dos direitos trabalhistas entre os direitos fundamentais, da Constituição de Weimar (1919) e da Constituição Federal Brasileira de 1934, constituições democráticas devotas de direitos fundamentais de segunda geração, ligados ao valor igualdade.

Por último, faz-se presente o Constitucionalismo Contemporâneo, conforme explicita Marcelo Novelino:

O constitucionalismo moderno europeu passou por significativas mudanças após o fim da Segunda Guerra Mundial (1945). Enquanto algumas constituíram verdadeiras inovações, outras refletiram de experiências anteriores. Essa nova fase do constitucionalismo é denominada, por parte da doutrina, de *neoconstitucionalismo*. (NOVELINO, 2015, p. 54).

O Constitucionalismo contemporâneo, chamado por muitos de Neoconstitucionalismo, possui como fundamento uma constituição baseada em direitos fundamentais, norteadora de todo o ordenamento jurídico, dando os pilares centrais para atuações do Poder Público, assim como as noções básicas de criação, interpretação e aplicação das normas jurídicas. Nota-se, portanto, que:

A norma fundamental, enquanto, por um lado, atribui aos órgãos constitucionais o poder de editar normas válidas, impõe, de outro, a todos aqueles aos quais as normas constitucionais de dirigem, o dever de obedecer-lhes. É uma norma ao mesmo tempo atributiva e imperativa [...]. (BOBBIO, 2011, p. 69).

Dessa forma, por tal sistema, a constituição é a “norma mãe”, responsável por todas as demais normas, representando, de um lado, a possibilidade de edição e criação de normas, de outro, o dever de respeito e sujeição, em relações dotadas de horizontalidade ou verticalidade, bem como em todas as situações e atuações funcionais do estado, o que permite ao indivíduo o conhecimento de sua atuação livre das influências estatais e, concomitantemente, faz “vincular o Estado de determinadas regras que impeçam cerceamentos injustificados das esferas garantidas da liberdade individual” (DIMOULIS; MARTINS, 2011, p. 24).

Direito Natural e Direito Positivo

Para discorrer acerca do Neoconstitucionalismo, é de significativa importância descrever e citar seus marcos, bem como conceituar os chamados Direito Natural e Direito Positivo.

O Direito Natural, também conhecido como Jusnaturalismo, tem sua fonte na própria razão humana ou ética superior, direito que reconhece valores ditos como inatos aos homens, que preservam a pessoa humana. Isto porque, a própria sociedade apresenta esses valores e pretensões humanas autênticas, que gozam de validade em si.

No Jusnaturalismo não existem leis escritas emanadas do Estado, suas normas são universais e imutáveis, ou seja, valem e perduram em qualquer local.

Dessa feita, os jusnaturalistas baseiam-se na ideia de justiça, “segundo a qual, para ser lei, deve estar de acordo com a justiça. Lei em desacordo com a justiça *non est lex sed corruptio legis*”. (BOBBIO, 2012, p. 56-57).

Respeitante à sua origem, inúmeras são as variantes que remontam à antiguidade clássica e chegam aos dias que correm. Sem prejuízo das demais, “o direito natural apresenta-se, fundamentalmente, em duas versões: a) a de uma lei estabelecida pela vontade de Deus; b) a de uma lei ditada pela razão”. (BARROSO, 2001, p. 25).

Na idade moderna, que se inicia no século XVI, o direito natural não se fundamentava mais na teologia cristã, no dogmatismo medieval, mas sim na natureza e razão humanas, passando a ser filosofia natural do Direito.

O jusnaturalismo racionalista, no século XVIII, participou do movimento de codificação do Direito, cujo marco maior foi o Código Civil francês ou o Código Napoleônico.

No início do século XIX, os direitos naturais foram positivados de forma generalizada, ocorrendo sua superação história ante a onipotência positivista desse período.

O positivismo filosófico apregoa que a ciência, baseada na observação e na experimentação, é objetiva e, portanto, o único conhecimento verdadeiro. O positivismo jurídico importou essas lições para o mundo do Direito. Daí decorre o afastamento deste da moral bem como dos valores transcendentais.

Em razão disso, o direito positivo possui como fonte a autoridade, a qual é o próprio Estado, e é justamente este último que determina o que é direito e o que não é direito, o que é justo ou injusto, determinações pelas quais são sempre vinculadas aos seus interesses governantes.

No Direito Positivo as leis são escritas e desvinculadas dos valores humanos, visto que é sempre o interesse que prevalece. Suas normas são particulares e mutáveis, ou seja, variam no tempo e no espaço.

Em outras palavras, o Direito reduzia-se ao ordenamento jurídico, pois o considerava como um sistema perfeito. Todavia, esse ideal positivista de

objetividade é deveras insuscetível de realizar-se, haja vista que o Direito não pode ser puramente descritivo.

É cediço que esse fetiche da lei embasou autoritarismos diversos, como por exemplo, o fascismo na Itália e o nazismo na Alemanha. Ironicamente, a decadência do positivismo associa-se à derrota desses movimentos políticos e militares.

O Neoconstitucionalismo surge justamente com o objetivo de unir os pontos positivos presentes tanto no Direito Positivo quanto no Direito Natural, pontos que são, basicamente, a firmeza nas decisões presentes no Direito Positivo e o reconhecimento dos valores fundamentais da pessoa humana presentes no Jusnaturalismo.

Dos Princípios Constitucionais

O processo de constitucionalização do direito e, especialmente no Direito Brasileiro, tem por base uma Constituição fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este derivado do Estado Democrático de Direito, presente tanto em relações entre Estado-pessoa, quanto em relações entre pessoa-pessoa, atendendo as necessidades vitais básicas, norteando todo o ordenamento jurídico, servindo de parâmetro para a atuação das Funções Estatais e, nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet, vem “expressamente guindada à condição de fundamento da República Federativa do Brasil” (SARLET, 2012, p. 5).

A ideia de dignidade humana, segundo Ingo Wolfgang Sarlet, parte do pressuposto de que:

O homem, em virtude tão somente de sua condição humana e independentemente de qualquer outra circunstância, é o titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado. (SARLET, 2011, p. 48).

Dessa forma, a dignidade humana, ponto central da Constituição Brasileira, numa visão objetiva e sintética, é analisada como sendo a necessidade de respeito do ser humano na sua capacidade de autodeterminação, uma vez que, sendo sujeito de direitos, independentemente de circunstância que se encontre, deve seus direitos (ao menos os fundamentais) devidamente atendidos.

Sobre essa premissa, diversos outros princípios igualmente se fazem presentes nas Constituições e, especialmente na Pátria, sobretudo pelo caráter genérico e abstrato, passam a compor um sistema fundamental à organização jurídica hodierna e, assim como em relações públicas, igualmente “geram efeitos

diretos *prima facie* no âmbito das relações privadas” (SARLET, 2012, p. 29).

Em caso de conflitos, deve-se determinar, segundo a concretude fática, o princípio preponderante à situação jurídica em concreto, sempre se desvinculando do critério da exclusão, pois, apesar da possibilidade de um princípio preponderar-se sobre o outro, nunca haverá maior ou menor importância entre eles.

Destarte, sejam princípios relacionados ao direito de liberdade, aos direitos sociais ou aos direitos transindividuais, cada qual corresponde a uma finalidade e, providos de bases ideológicas particulares, não podem ser minimizados ou excluídos dos textos constitucionais.

Do Neoconstitucionalismo e seus Marcos Fundamentais

O neoconstitucionalismo passa a ser desenvolvido pela doutrina a partir do início do século XXI. Essa nova realidade busca a eficácia da Constituição diante da expectativa de efetivação dos direitos fundamentais, superando, portanto, o caráter retórico, político e programático do texto constitucional e, ademais, a ideia atrelada ao constitucionalismo de mero limitador do poder político.

Em uma palavra, cesse a ação e faça promessa; opera-se a inversão da lógica natural, acreditando que o prefixo *neo* possa no real vivido superar um passado conflituoso, um presente comprometido e, especialmente, traçar um futuro, ainda que incerto.

Valere registrar que três são os marcos fundamentais do neoconstitucionalismo. Assim sendo:

[...] empreende-se o esforço de reconstruir, de maneira objetiva, a trajetória percorrida pelo direito constitucional nas últimas décadas, na Europa e no Brasil, levando em conta três marcos fundamentais: o histórico, o teórico e o filosófico. Neles estão contidas as idéias e as mudanças de paradigma que mobilizam a doutrina e a jurisprudência nesse período, criando uma nova percepção da Constituição e de seu papel na interpretação jurídica em geral (BARROSO, 2006, p. 18-19).

O marco histórico do neoconstitucionalismo, na Europa, foi o constitucionalismo do pós guerra, com destaque para as Constituições da “Alemanha de 1949 (Lei Fundamental de Bonn) e o Tribunal Constitucional Federal (1951); da Itália de 1947 e a instalação da Corte Constitucional (1956); de Portugal (1976) e da Espanha (1978)”. (BARROSO, 2006, p. 17-18). Todas as Constituições almejavam a redemocratização e o Estado Democrático de Direito.

No Brasil o marco histórico foi a Constituição de 1988 e o processo de

democratização que esta ajudou a protagonizar. Vale destacar que, no momento antecessor ao Neoconstitucionalismo, a Constituição era vista única e simplesmente como um documento político, de caráter simbólico, e o Código Civil era tido como o centro do ordenamento jurídico.

O marco filosófico foi o pós-positivismo. O jusnaturalismo moderno se desenvolve a partir do século XVI, aproximou a lei da razão, concebendo princípios de justiça universalmente válidos. No entanto, a filosofia natural do Direito, metafísica e anti-científica, fora marginalizada pela ascensão do positivismo, no final do século XIX.

Por sua vez, o positivismo equiparou o Direito à lei, mas sucumbiu juntamente com o fascismo italiano e o nazismo alemão, haja vista que com o findar da 2ª Guerra, a ética e os valores retornam do Direito.

O novo direito constitucional surge com a junção dessas duas grandes correntes de pensamento: o jusnaturalismo e o positivismo, o qual é marcado pela reaproximação entre os direitos fundamentais com as normas, ou seja, no momento sucessor ao Neoconstitucionalismo, a lei, além da validade formal, deve possuir também validade material, em que são levados em conta seus conteúdos.

No tocante ao marco teórico do Neoconstitucionalismo, três transformações importantes marcaram a aplicação do direito constitucional, quais sejam: o reconhecimento da força normativa da Constituição; a expansão da jurisdição constitucional e a nova interpretação constitucional.

Em suma e nas palavras de Luís Roberto Barroso:

(...) (i) como *marco histórico*, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como *marco filosófico*, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como *marco teórico*, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. (BORROSO, 2006, p. 9).

Enfim, conhecidas as marcas, sentido e alcance do neoconstitucionalismo, propõe-se a adoção, necessária e imprescindível, de novas perspectivas, marcando, talvez, o início de um inédito período do Direito Constitucional.

Da Força Normativa da Constituição

Após o Neoconstitucionalismo, a Constituição Federal Brasileira

passou a ter reconhecimento de sua força normativa, do seu caráter obrigatório e imperativo. Sendo assim:

[...] A lei e, de modo geral, os Poderes Públicos, então, devem não só observar a forma prescrita na Constituição, mas, acima de tudo, estar em consonância com o seu espírito, o seu caráter axiológico e os seus valores destacados. A Constituição, assim, adquire, de vez, o caráter de norma jurídica, dotada de imperatividade, superioridade (dentro do sistema) e centralidade, vale dizer, tudo deve ser interpretado a partir da Constituição (LENZA, 2013, p. 65).

Todas as normas infraconstitucionais devem estar diretamente ligadas à Constituição, não ferindo os seus valores, atendendo aos seus mandamentos e determinações, devendo ser interpretadas de acordo com a ótica constitucional, uma vez que:

Negar o princípio da supremacia da Constituição seria permitir que o ato delegado, pelo povo soberano, aos seus governantes, poderia ir além do mandato a estes outorgado. Seria o mesmo que sustentar que o mandatário é superior ao mandante, que os empregado (servidores) são superiores aos empregadores, que os representantes do povo estão acima do próprio povo. (CAMBI, 2010, p. 204-205).

Assim sendo, nessa mesma premissa, os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estão submetidos, em todas as suas atuações, aos domínios e determinações constitucionais, visto que seus atos e decisões devem estar em total harmonia com os valores e normas da Magna Carta, observado o princípio da supremacia da Constituição.

Nota-se, dessa forma, que a Constituição restringe a liberdade do legislador na elaboração de leis em geral, prescrevendo-lhe deveres para o atendimento às normas constitucionais, procedimentos e iniciativas, bem como suas competências legislativas, uma vez que os princípios “vinculam o legislador no momento legiferante, de modo a poder dizer-se ser a liberdade de conformação legislativa positiva e negativamente vinculada pelos princípios jurídicos gerais” (CANOTILHO, 1999, p.1039).

Aos juízes, em suas atuações, é devida a interpretação e aplicação das normas de acordo com a ótica constitucional, carregando a função de determinar a constitucionalidade das normas jurídicas, aplicando-as em conformidade com a

Constituição Federal, sempre providos da imparcialidade, naturalidade, publicidade e eficiência, baseados em ideais constitucionais.

Por fim, em relação ao Executivo, sua atuação, princípios e regência estão fundamentados na Magna Carta e, uma vez desrespeitados, estão sujeitos aos procedimentos de controle político e jurisdicional.

Nas palavras de Konrad Hesse “a Constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser” (HESSE, 1991, p. 15), com caráter de imperatividade, relativa ao particular ou ao público, condicionando a atuação jurisdicional, política e legislativa, a conduta dos indivíduos, as declarações, os contratos, os títulos, decretos, estatutos, regulamentos diversos, as formas de agir, transitar, se relacionar e, até mesmo, uma simples norma de convivência colocada na parede de uma sala de aula.

Da Nova Interpretação Constitucional

A nova interpretação constitucional, igualmente provida do marco teórico do Neoconstitucionalismo, está diretamente ligada à força normativa que a Constituição passou a deter, encontrando-se entre as modalidades de interpretação jurídica. Neste sentido:

[...] as normas constitucionais são normas jurídicas, compartilhando de seus atributos. Porque assim é, aplicam-se à interpretação constitucional os elementos tradicionais de interpretação do Direito, de longa data definidos como o gramatical, o histórico, o sistemático e o teleológico (BARROSO, 2006, p. 24).

Dessa forma, num momento interpretativo de uma constituição, convém serem utilizados métodos hermenêuticos, de modo que, ausentes, o sentido e a finalidade das normas constitucionais correm o risco de não serem alcançados de maneira plena, justa e efetiva.

Há, destarte, com base na doutrina, alguns métodos específicos de interpretação, sendo eles: o gramatical, o histórico, o lógico, o sistemático e o teleológico, cada qual com suas peculiaridades, atuando como “filtros sobre os quais a força normatizadora da sua publicidade atua e ganha conformação” (HÄRBELE, 2002, p. 43-44), permitindo com que as normas e princípios constitucionais possam ser aplicados em conformidade com cada situação e com cada época determinada.

Percebe-se, nessa análise, a existência de diversas normas, em especial no sistema jurídico brasileiro, providas de várias óticas e maneiras de aplicação diversificadas e, “na ausência de uma disposição clara da Constituição, todas as

questões quanto ao efeito de uma lei infraconstitucional podem receber respostas contraditórias” (KELSEN 2003, p. 311), podendo ensejar diferentes interpretações possíveis, cada qual aplicada a um determinado caso em específico e, para tais casos:

A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelo poder público competente exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequado à Constituição Federal (MORAES, 2003, p. 45).

Nesse mesmo sentido, prolata Konrad Hesse, que:

[...] la interpretación constitucional tiene carácter creativo: el contenido de la norma interpretad sólo queda completo con su interpretación; ahora bien, sólo en ese sentido posee carácter creativo: la actividad interpretativa queda vinculada a la norma. (HESSE, 1983, p. 43).

Ou seja, no momento interpretativo, seja nas normas que possibilitam diversas interpretações (caráter criativo de interpretação constitucional), seja nas diretas e objetivas, deve-se sempre ser dada a preferência e o respeito à Constituição, encontrando um significado adequado à norma infraconstitucional, significado este que deve possuir consonância e subsunção ao texto constitucional, evitando tratamento não uniforme, discrepâncias, inconstitucionalidades e, até mesmo, possíveis injustiças.

Da expansão da jurisdição constitucional

A expansão da jurisdição constitucional igualmente se encontra entre as principais influências prestigiadas pelo Neoconstitucionalismo, expressando-se no sentido de que, todo o Poder Judiciário, e não somente a Corte Constitucional (no caso do Brasil, o Supremo Tribunal Federal), no momento de prolatar suas decisões, passa a ter o dever de dar um sentido constitucional a elas, determinando, se for o caso, a (in) constitucionalidade das normas jurídicas.

Nessa linha, bem menciona Eduardo Cambi:

Qualquer magistrado, desde o recém-ingresso na carreira (juiz substituto), até o mais experiente Ministro do Supremo Tribunal Federal podem, no caso concreto, verificar se a lei ou o ato

normativo está em consonância com a Constituição. Pelo princípio da *supremacia da Constituição*, nenhuma lei e, assim, nenhum ato administrativo pode ferir a Constituição, sob pena de carecer de validade e merecer a censura judicial. (CAMBI, 2007, p. 8-9)

Nota-se, dessa forma, que a jurisdição constitucional, num sentido amplo, implica na interpretação e aplicação das normas constitucionais, dando ênfase e relevância ao controle de constitucionalidade das leis e atos normativos, cabendo tal encargo ao judiciário, seja da maneira “em concreto”, realizada por meio do controle difuso de constitucionalidade, seja pela forma “em abstrato”, efetuada a partir do controle concentrado, presentes as ações constitucionais.

Assim, aplicando as normas constitucionais em seus julgados, seja em acórdãos e ementas, decisões ou sentenças, seja partindo do controle de constitucionalidade, o papel do Poder Judiciário se concretiza, garantindo a igualdade processual, resguardando o processo democrático e promovendo, por conseguinte, a aplicação efetiva dos princípios e valores constitucionais em prol dos jurisdicionados e da pacificação social.

Destarte, em sendo a jurisdição constitucional o mecanismo utilizado com vistas à concretização dos direitos fundamentais, é preciso registrar que essas decisões são proferidas por um grupo restrito, isto é, sem a profícua e necessária abertura discursiva, surgindo dúvidas no que tange à legitimidade daquelas.

Nesse sentido, Marcos César Botelho assevera que:

Nesse contexto, se a jurisdição constitucional é o mecanismo utilizado para dar feição à sociedade, através da interpretação constitucional, é preciso verificar quais os mecanismos que lhe dão legitimidade ou, ainda, de que maneira a jurisdição constitucional deverá ser exercida de forma que haja legitimidade em seus atos e, portanto, o acolhimento social de suas decisões. (BOTELHO, 2010, p. 9).

Nesse escopo, busca-se no real vivido a personificação de uma democracia que seja, de fato, inclusiva e participativa.

Considerações finais

Todas as modificações causadas pelo Neoconstitucionalismo foram e ainda continuam sendo fundamentais no âmbito jurídico. Nota-se que tais mudanças são indispensáveis para a obtenção de uma real convivência ordenada, para a

manutenção da harmonia, para que a aplicação da norma seja justa, com firmeza nas decisões e com vinculação aos valores considerados inatos aos homens, portanto, valores bons em si mesmos, que preservam o valor da pessoa humana.

Neste mesmo sentido, ainda, evidencia-se que realmente foram observadas evoluções significativas no sistema jurídico, não somente no Brasil, mas em todos os países onde o Neoconstitucionalismo ainda é influente, uma vez que com a ausência de tais influências a dignidade da pessoa humana ainda seria ferida e deixada em segundo plano em inúmeras decisões e julgamentos, a justiça não seria realmente feita de maneira plena e ideal e a firmeza nas decisões não estaria atuando em combinação com a manutenção dos valores humanos.

Sem tais mudanças a Constituição ainda seria vista única e simplesmente como um documento político meramente simbólico, de pouca importância e desprovido de força normativa e os três poderes ainda poderiam atuar conforme lhes fosse interessante, ferindo o ser humano, causando indignações, injustiça e desarmonia.

Fala-se, então, em uma necessária e inevitável releitura do ordenamento jurídico à luz desse novo direito constitucional, norteadada pelo princípio-matriz: a dignidade da pessoa humana.

Inegavelmente, supera-se a concepção de Estado Legislativo de Direito. A Constituição passa a ser o centro do sistema, dotada de uma intensa carga valorativa. Assim sendo, a lei e, de modo geral, os Poderes Públicos, além de observar a forma prescrita na Lei Maior, devem estar em sintonia com o seu espírito, seu caráter axiológico e seus valores.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro**. Revista da Emerj, v. 4, n. 15, 2001.

_____. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil)**. Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Fortaleza: Volume 04, Número 02, páginas 13-100, jul/dez 2006.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. São Paulo: Edipro, 2012.

_____. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. São Paulo: Edipro, 2011.

BOTELHO, Marcos César. **A legitimidade da jurisdição constitucional no pensamento de Jürgen Habermas**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Almedina, 3ª edição, 1999.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: RT, 2011.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL: <http://wwwhttp://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/59/64>>. Acesso em 02 de novembro de 2015.

_____. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**. São Paulo: Editora RT, 2010.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta aos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Martins Editor, 2002.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

_____. **Escritos de Derecho Constitucional**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983.

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: JUSPODVM, 2015.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direito Constitucional**. São Paulo: Verbatim, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

_____. **Neoconstitucionalismo e Influência dos Direitos Fundamentais no Direito Privado: algumas notas sobre a evolução brasileira**. Documento eletrônico [on line]. Disponível na internet via WWW.URL: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2012/09/Neoconstitucionalismo-civilistica.com-1.-2012.pdf>. Acesso em 02 de novembro de 2015.